

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 09.06.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 3 6 - 4

09/05/2006

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 453.025-1 DISTRITO FEDERAL

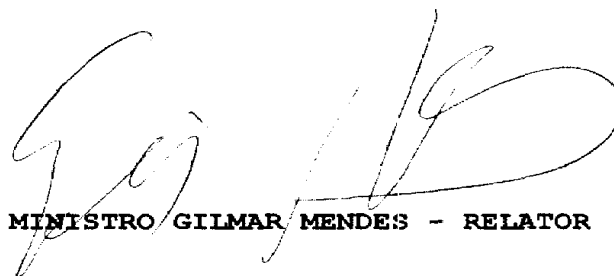
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGRAVANTE(S) : MINEBRA MINÉRIOS BRASILEIROS, MINERAÇÃO E
INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL

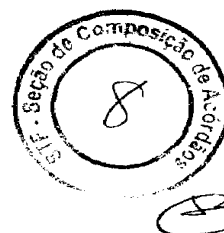
EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Compensação financeira pela exploração de recursos minerais. 3. Leis 7.990/89 e 8.001/90. Constitucionalidade. Arts. 20, § 1º, 154, I, e 155, § 3º, da CF. Precedentes: RE 228.800 e MS 24.312. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de maio de 2006.


MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 453.025-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGRAVANTE(S) : MINEBRA MINÉRIOS BRASILEIROS, MINERAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Ao apreciar o AI 453.025, proferi a seguinte decisão (fls. 88/89):

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 48):

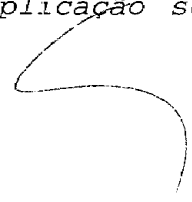
'CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 20, § 1º, LEI 7.990, DE 28.12.1989. LEI 8.001, DE 13.03.1990. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADESIVO NO CASO DE AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 500.

I. O recurso adesivo só é cabível quando há sucumbência recíproca.

II. A compensação financeira, prescrita no art. 20, § 1º da Constituição Federal, é, ontologicamente, receita originária, de cunho indenizatório.

III. O texto constitucional reservou a disciplina da matéria à lei ordinária, nada especificando sobre a base para o cálculo dessa compensação. Ateve-se a consignar a opção de participação dos entes estadual, distrital e municipal nos resultados da exploração dos recursos naturais.

IV. A igualdade está na lei. Compete ao legislador positivá-la e ao juiz aplicá-la, podendo negar aplicação somente às normas que



estabeleçam situações discriminatórias arbitrárias ou em confronto com proibições constitucionais.

V. Não há arbitrariedade, nem o constituinte vetou as distinções das empresas, para fim da CFEM, pelo faturamento e classe de minerais. Ao contrário, os critérios eleitos têm conexão com a causa do desfalque patrimonial.

VI. A indenização é apenas um sucedâneo do bem jurídico lesado.

VII. Recurso adesivo não conhecido. Apelação improvida.'

Alega-se violação aos arts. 154, I e 155, § 3º, da Carta Magna, e ao princípio constitucional da igualdade.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 228.800, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 16.11.01, assim ementado:

'EMENTA: Bens da União: (recursos minerais e potenciais hídricos de energia elétrica): participação dos entes federados no produto ou compensação financeira por sua exploração (CF, art. 20, e § 1º): natureza jurídica: constitucionalidade da legislação de regência (L. 7.990/89, arts. 1º e 6º e L. 8.001/90).

1. O tratar-se de prestação pecuniária compulsória instituída por lei não faz necessariamente um tributo da **participação nos resultados** ou da **compensação financeira** previstas no art. 20, § 1º, CF, que configuram receita patrimonial.

2. A obrigação instituída na L. 7.990/89, sob o título de **'compensação financeira pela exploração de recursos minerais'** (CFEM) não corresponde ao modelo constitucional respectivo, que não comportaria, como tal, a sua incidência sobre o faturamento da empresa; não obstante, é constitucional, por amoldar-se à alternativa de **'participação no produto da exploração'** dos aludidos recursos minerais,

igualmente prevista no art. 20, § 1º, da Constituição.'

No mesmo sentido, o MS 24.312, Plenário, Rel. Ellen Gracie, DJ 19.12.03.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)."

Os agravantes, Minebra - Minérios Brasileiros, Mineração e Industrialização Ltda e outros, interpuseram o agravo regimental de fls. 92-94, no qual sustentam:

"A decisão ora agravada sustentou-se em um precedente, aplicável ao caso, proferido pela Primeira Turma deste eg. Tribunal e em outro julgamento, proferido pelo Pleno (MS 24.312), que pouco se assemelha ao presente caso, e no art. 557 do Código de Processo Civil que assim autoriza quando **'manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior'**

Com o devido respeito, nenhuma das hipóteses apontadas no artigo acima transcrito se aplica ao caso em exame.

De fato, não há que se falar em recurso manifestamente inadmissível, posto que o apelo extremo atende a todos os requisitos de sua admissibilidade, conforme reconhecido pelo presidente do Tribunal a quo.

Também não há que se falar em prejudicialidade, na medida que nenhum fato superveniente extinguiu ou eliminou a controvérsia existente nos autos, quer processual ou faticamente, não tendo a jurisprudência desfavorável, ainda, força de lei.

Quanto ao recurso ser **MANIFESTAMENTE improcedente ou contrário à Súmula deste E. Supremo Tribunal Federal, vale ressaltar que ainda não existe um posicionamento definitivo proferido por esta Corte.**

Com efeito, embora se possa indicar um precedente julgado recentemente pela Primeira Turma deste Eg. Tribunal, que entendeu pela constitucionalidade da exação em discussão (RE 228.800-5), inexiste súmula ou sequer jurisprudência específica, para a matéria em questão e sua respectiva base fática, de ambas as Turmas deste Tribunal.

[...]

Quanto ao julgamento proferido pelo Pleno desta Corte, no MS 24.312, o cerne da questão é outro. Não se discutiu a constitucionalidade das Leis 7.990/89 e 8.001/90 à luz do artigo constitucional nº 20, § 1º, mas apenas a competência do Tribunal de Contas da União, na forma do artigo 71, VI da Constituição de fiscalizar a aplicação da compensação financeira aos Estados Municípios e Distrito Federal no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminosos e gás natural.

Em assim sendo, negar de plano o recurso, como foi feito pelo r. despacho agravado, implica em comprometer o acesso do contribuinte ao poder Judiciário e, principalmente, o devido processo legal assegurado pelo artigo 5º, itens XXXV e LV da Constituição Federal."

É o relatório.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 453.025-1 DISTRITO FEDERAL**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Não assiste razão à agravante.

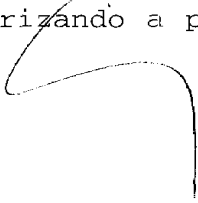
O seu agravo de instrumento teve negado o seu seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, precisamente porque manifestamente improcedente à luz da jurisprudência consolidada da Corte.

Ainda que possa haver razão, em tese, no seu argumento de que o Plenário, no MS 24.312 (Rel. Ellen Gracie, DJ 19.12.03), discutia questão factualmente centrada na competência do Tribunal de Contas da União, e não tenha discutido a constitucionalidade das Leis 7.990/89 e 8.001/90, estes aspectos não afetam a sua plena aplicação ao caso em análise.

É que aqui o recurso extraordinário da agravante está articulado em torno da violação aos arts. 154, I, e 155, § 3º, da CF - cuja aplicação, obviamente, pressupõe tratar-se, na espécie, de matéria tributária - e, ainda, ao princípio constitucional da igualdade - especialmente no que diz com a distinção, entre as empresas obrigadas a contribuir para a CFEM, a partir de seu faturamento.

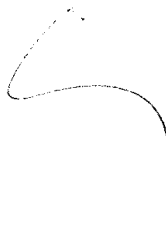
Ora, no MS 24.312 restou inequivocamente assentada a natureza da "compensação financeira", prevista no § 1º do art. 20 da CF, como receita constitucional originária dos entes federados beneficiados, o que *per se* afasta a sua tipificação tributária - ou sujeita à disciplina do sistema constitucional tributário.

Naquele precedente também foi expressamente consignado nos votos dos Ministros Sepúlveda Pertence (inicialmente, inclusive invocando o decidido pela 1ª Turma no RE 228.800) e Nelson Jobim (posteriormente), cujos fundamentos foram incorporados pela relatora e pela integralidade do Plenário, que a causa à compensação não é a propriedade do bem, pertencente exclusivamente à União, mas sim a sua exploração e o dano por ela causado. Estes elementos encontram no faturamento da empresa a tanto autorizada e na respectiva classe de minerais inequívocos elementos de conexão e de concreção econômica quantitativa, caracterizando a plausibilidade do *discrimen*



eleito pelo legislador e desautorizando a arguição do agravante articulada em torno ao princípio constitucional da igualdade.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a curved line that starts at the top, loops to the left, and then curves downwards to the right.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 453.025-1

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): MINEBRA MINÉRIOS BRASILEIROS, MINERAÇÃO E
INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 09.05.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dr. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador